

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/022075
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA ZANON
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000839153

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB: “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Arguição de nulidade do Auto de Infração de Trânsito. Regularidade e Consistência do AIT. Observância dos prazos legais. Dupla Notificação. AIT regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº R000839153, por **infração ao artigo 218, I do CTB**, na data de 20/10/2018, na Rod. BA535, KM 21- sentido crescente – Lauro de Freitas/Bahia. Argui insubsistência do AIT, ausência de notificação, dentre outras argumentações Pugna pelo cancelamento da aplicação da penalidade. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória.

Verifico que conforme o Relatório de Auto de Infração – Extrato, acostado aos autos, e em caráter explicativo/instrutivo que as argumentações ensejadas pela Recorrente encontram-se evidentemente equivocadas, uma vez que, a referida Notificação de Autuação de Infração-NAI, não fora recebida devido ao status de “**ENDEREÇO INSUFICIENTE**”, por não conforme AR DIGITAL-CORREIOS AR652856695VW. Consequentemente, o órgão atuador agindo diligentemente, publicou a NAI via EDITAL, datado de 28/12/2018, conforme documento acostado aos autos. Cumprindo desta forma, o que determina o art.13º da Resolução 619/16-CONTRAN. Vale ressaltar que conforme dispõe o art. 282, § 1º, do CTB, **a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.**

Na mesma senda, verifica-se que ao Auto de infração de Trânsito de nº R000839153, se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos, vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I – tipificação da infração;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;

V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

A Arguição de Insubsistência do AIT não possui fundamentação fática que lhe sustente.

Resta esclarecer, diante o questionamento em relação as datas constantes no Julgamento da DEFESA PRÉVIA, a primeira (10/06/2019) trata-se do julgamento e a segunda(12/06/2019) do arquivamento do julgamento junto ao órgão atuador.

Quanto ao **requerimento para conversão da penalidade de Multa em Advertência por escrito**, verifico que as alegações da recorrente não corroboram com a pretensão deste, no que pese a legalidade do requerimento para conversão da penalidade de Multa em Advertência por escrito, este deveria ser requerido até a data da Defesa prévia, conforme dispõe o § 1º do Art. 10 da Resolução 619/16- CONTRAN, vejamos:

Art. 10 - Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º - **Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação**, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, **poderá** requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o *caput* deste artigo.

Não obstante o descumprimento do prazo legal acima citado, a recorrente não acostou cópia do prontuário emitido pelo órgão de trânsito, o que também revela-se como verdadeiro óbice ao acolhimento da conversão da penalidade de multa, em advertência por escrito por esta JARI, em razão do quanto exigido pelas normas transcritas abaixo:

*Art. 267 -Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, **considerando o prontuário do infrator**, entender esta providência como mais educativa.*

Desta forma, a pretensão da recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, primeiro por ser o requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito inoportuno, pois apresentado SOMENTE APÓS A EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA e ATRAVÉS DO RECURSO À JARI AQUI APRECIADO, e mesmo que fosse apresentado oportunamente, (no mesmo prazo

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

de apresentação de defesa à Comissão de Defesa de Autuação), o requerimento careceria da apresentação de documento necessário à análise dos requisitos legais (prontuário), como também exige a norma. Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, não foi evidenciado qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000839153, lavrado contra MARIA DE LOURDES SILVA ZANON, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo-se a exigibilidade do Auto de Infração nº R000839153, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 25 de Janeiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.